



MACAU

PREFEITURA MUNICIPAL

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | Nº 1239 | Macau, 29 de Setembro de 2017

LEI COMPLEMENTAR Nº 018, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera a Lei Complementar nº 10 de 30 de dezembro de 2014 que atualiza o Código Tributário do Município de Macau, Estado do Rio Grande do Norte.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU/RN, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 46, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º: A Lei Complementar nº 10, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 27. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 31. [...]

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) [...]

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

[...]

.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) [...]

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) [...]

13.4 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) [...]

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) [...]



MACAU

PREFEITURA MUNICIPAL

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | Nº 1239 | Macau, 29 de Setembro de 2017

PÁGINA 02

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) [...]

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) [...]

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Art. 33. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (De acordo com a redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) [...]

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (De acordo com a redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) [...]

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) [...]

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16.01 da lista; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) [...]

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Art. 36 (...) § 2.º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal, considerado a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, exceto os itens 7.02 e 7.05 do Art. 31, que se trata do fornecimento de mercadorias produzidas pelos prestadores dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.



MACAU

PREFEITURA MUNICIPAL

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | Nº 1239 | Macau, 29 de Setembro de 2017

PÁGINA 03

Art. 49 (...)

I – (...)

j) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)/ano;

(...)

II – (...)

e) com potência instalada acima de 40.000 (quarenta mil) kw e até 60.000 (sessenta mil) – R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)/ano;

(...)

III – (...)

j) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) e até R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) – R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais)/ano;

(...)

IV – (...)

a) estabelecimento bancário – R\$ 10.000,00 (dez mil reais)/ano;

b) casa lotérica ou posto de serviço – R\$ 3.000,00 (três mil reais)/ano;

c) caixa eletrônico fora de estabelecimento bancário – R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)/ano;

d) correspondente bancário – R\$ 1.000,00 (um mil reais)/ano;

(...)

VI – (...)

a) de faturamento ou receita bruta anual estimada até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – R\$ 50,00 (cinquenta reais)/ano;

b) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) – R\$ 100,00 (cem reais)/ano;

c) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 300.000,00 (quatrocentos mil reais) – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)/ano;

Art. 2º: A Lei Complementar nº 10, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte:



MACAU

PREFEITURA MUNICIPAL

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | N° 1239 | Macau, 29 de Setembro de 2017

PÁGINA 04

Art. 39. (...)

§ 3º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 4º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

Art. 49. (...)

l) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) – R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)/ano;

m) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) e até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) – R\$ 7.500,00 (sete mil quinhentos reais)/ano; e

n) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) – R\$ 10.000,00 (dez mil reais)/ano;

II – (...)

f) com potência instalada acima de 60.000 (sessenta mil) kw e até 80.000 (oitenta mil) – R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)/ano;

g) com potência instalada acima de 80.000 (oitenta mil) kw e até 100.000 (cem mil) – R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)/ano;

h) com potência instalada acima de 100.000 (cem mil) kw – R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)/ano.

III – (...)

l) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) e até R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) – R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais)/ano;

m) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) e até R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais) – R\$ 4.850,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais)/ano; e

n) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais) – R\$ 5.850,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais)/ano;

VI – (...)

d) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quatrocentos mil reais) – R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)/ano;

e) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) – R\$ 800,00 (oitocentos reais)/ano;



MACAU

PREFEITURA MUNICIPAL

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | N° 1239 | Macau, 29 de Setembro de 2017

PÁGINA 05

f) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) – R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais)/ano;

g) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) – R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais)/ano;

h) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) – R\$ 1.850,00 (um mil oitocentos e cinquenta reais)/ano;

i) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e até R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) – R\$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais)/ano;

j) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) e até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) – R\$ 3.000,00 (três mil reais)/ano;

k) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) – R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)/ano;

l) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e até R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) – R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)/ano;

m) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) e até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) – R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais)/ano;

n) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) – R\$ 10.000,00 (dez mil reais)/ano;

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Macau, 29 de setembro de 2017

Tulio Bezerra Lemos
Prefeito Municipal



MACAU

PREFEITURA MUNICIPAL

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | Nº 1239 | Macau, 29 de Setembro de 2017

PÁGINA 06

* TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 472/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, DE FORMA CONTÍNUA, ABRANGENDO: MECÂNICA EM GERAL, ARREFECIMENTO, REFRIGERAÇÃO, REVISÃO ELÉTRICA E ELETRÔNICA, FUNILARIA E PINTURA, ALINHAMENTO DE DIREÇÃO, CAMBAGEM E BALANCEAMENTO DE RODAS, LAVAGEM EM GERAL E BORRACHARIA DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES OFICIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU-RN.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU, ATRAVÉS DE SEU TITULAR, APÓS EXAMINAR TODOS OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS CONTIDOS NOS AUTOS PERTINENTES AO CERTAME LICITATÓRIO EM EPÍGRAFE, HOMOLOGA A DECISÃO DO PREGOEIRO QUANTO AO RESULTADO DO CERTAME EM FAVOR DA EMPRESA ANTONIO MONTEIRO DE FÉ (MEI), CNPJ 28.395.229/0001-91, VENCEDORA DOS ITENS 1, 2, 3, 4, 5 E 6, COM VALOR TOTAL DE R\$ 778.746,60 (SETECENTOS E SETENTA E OITO MIL SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS);

MACAU/RN, 28 DE SETEMBRO DE 2017.

TÚLIO BEZERRA LEMOS
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU/RN

* REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.



MACAU

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | Nº 1239 | Macau, 29 de Setembro de 2017

PÁGINA 07

DECRETO Nº 2.338/2017, de 29 de setembro de 2017.

Dispõe sobre a decretação de ponto facultativo no âmbito do Município, no dia 02 de outubro de 2017 em virtude do Dia dos Bem-Aventurados Mártires de Cunhaú e Uruaçu.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR TÚLIO BEZERRA LEMOS, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MACAU/RN, no uso de suas atribuições legais e fundamentado no inciso IV, do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, faz saber o seguinte:

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado ponto facultativo no âmbito do Município no dia 02 de outubro de 2017, segunda-feira, em virtude do Dia dos Bem-Aventurados Mártires de Cunhaú e Uruaçu, resguardando o funcionamento dos serviços essenciais da administração pública.

Art. 2º - Os serviços essenciais de Saúde, como o Pronto Socorro, o Hospital e o Samu, por suas essencialidades, funcionarão normalmente.

Art. 3º - A Guarda Municipal de Macau funcionará normalmente.

Art. 4º - A vigilância municipal de Macau funcionará normalmente.

Art. 5º - A Limpeza Pública funcionará normalmente.

Art. 6º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio "João Melo", em Macau/RN, 29 de setembro de 2017.

TÚLIO BEZERRA LEMOS
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACAU – RN, GESTÃO 2017-2020

Disponível no endereço eletrônico: <http://macau.rn.gov.br/> de segunda à sextas, ou em edições especiais

Prefeito: Tulio Bezerra Lemos

Vice-Prefeito: Rodrigo Antônio Medeiros Aladim de Araújo

Secretário de Administração e Finanças: Fagner Luiz Teodósio de Oliveira

Diagramador: Caio Mateus Rudnick C S Silva